



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000457/2009-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.188 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente VALDETI APARECIDA SUKUOSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, devido a:

- 1 - dedução indevida de despesas médicas;
- 2 - dedução indevida a título de “contribuição à Previdência Privada e Fapi”, por falta de comprovação ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte ou de seus dependentes;
- 3 - omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 2.058,00;
- 4 - compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 90,95:

A interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação juntando diversas documentações a fim de tentar comprovar as despesas utilizadas como dedutíveis na sua declaração anual e glosadas pela autoridade fiscal.

A DRJ São Paulo , na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o Contribuinte logrou êxito em comprovar, através de documentação juntada em sede de impugnação, não ter ocorrido a compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 90,95, a ocorrência da despesa com “contribuição à Previdência Privada e Fapi” e despesas médicas no total de R\$8.044,95.

Ou seja, foram restabelecidas despesas de R\$8.044,95 a título de despesa médica, restabelecido o valor de R\$ 705,30 (previdência privada) e R\$ 90,95 de imposto de renda retido na fonte.

Ficou mantida a glosa de omissão de rendimentos no valor de R\$2.058,00 e despesas médicas no valor de R\$14.568,00.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte junta novamente os recibos completos da despesa médica com a à profissional à odontóloga Sandra Regina Cipelli, no valor total de R\$13.920,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Merece que seja salientado, de início, que não foi objeto de questionamento em sede de Recurso Voluntário a manutenção da glosa da omissão de rendimentos, no valor total de R\$2.058,00, e as despesas médicas mantidas como glosadas, exceto a da odontóloga Sandra Regina Cipelli, no valor total de R\$13.920,00.

Sendo assim, a única despesa passível de análise neste acórdão será a despesa médica retro mencionada. As demais não são mais objeto de lide, as quais entendemos terem sido aceitas pela Contribuinte.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

A Recorrente apresentou recibos completos, contendo todas as informações exigidas em lei, como identificação do profissional, endereço do profissional, credenciamento médico do profissional, descrição e valor do serviço médico prestado e beneficiário. Além disso, demonstrou boa fé e colaboração para comprovar a efetividade das despesas junto às autoridades fiscais.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto apresentado e evidenciado pelo Recorrente, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para acatar a dedutibilidade das despesas médicas em análise, qual seja a da profissional odontóloga Sandra Regina Cipelli, no valor total de R\$13.920,00.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, considerar como dedutível a despesa médica acima detalhada (com a profissional odontóloga Sandra Regina Cipelli, no valor total de R\$13.920,00).

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.